

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.038, DE 2022

Estende a assistência financeira prevista no inciso IV do art. 5º, da PEC nº 15/2022, aos motoristas de aplicativo, de transporte escolar ou de turismo e quaisquer profissionais que utilizem veículo automotor como instrumento de trabalho.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.038, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Pastor Sargento Isidório, que busca estender “a assistência financeira prevista no inciso IV do art. 5º, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15, de 17 de junho de 2022, aos motoristas de aplicativo, de transporte escolar ou de turismo e quaisquer profissionais que comprovadamente utilizem veículo automotor como instrumento de trabalho”.

De acordo com a proposição, teriam direito ao referido benefício “Os motoristas de aplicativo, de transportes alternativos (vanzeiros), de transporte escolar, de transporte turístico, mototaxistas e motoboys, e quaisquer profissionais que utilizem veículo automotor como instrumento de trabalho, cadastrados junto aos órgãos de regulamentação até o dia 31 de maio de 2022”.

Segundo a justificacão que acompanha o Projeto, a ideia proposta “visa ampliar o benefício socorrendo também os demais profissionais que estão sofrendo da mesma forma com o preço do combustível”.



A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.038, de 2022, busca estender “a assistência financeira prevista no inciso IV do art. 5º, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15, de 17 de junho de 2022, aos motoristas de aplicativo, de transporte escolar ou de turismo e quaisquer profissionais que comprovadamente utilizem veículo automotor como instrumento de trabalho”.

O Projeto, contudo, foi apresentado em 14 de julho de 2022, momento em que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15, de 2022, já havia sido aprovada por este Congresso Nacional, tendo no mesmo dia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 123, resultante dessa deliberação.

A mencionada PEC tratava inicialmente sobre biocombustíveis diante da crise e aumento dos preços no setor, principalmente no que diz respeito ao diesel. Durante sua tramitação, o texto da referida PEC, em face dos efeitos da crise econômica decorrente da pandemia de covid-19, da volatilidade dos preços internacionais do petróleo e do descontrole inflacionário por que havia sido tomado o país, ganhou a previsão de uma série de medidas que autorizam gastos públicos com o pagamento de benefícios sociais para a população, tais como o aumento do valor das transferências do extinto Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. Um outro benefício cujo pagamento se discutia à época da PEC nº 15, de 2022, era



destinado aos Transportadores Autônomos de Cargas e tinha o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Essa série de medidas foram aprovadas e promulgadas na forma da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, que reconhecia o que se denominou de “estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes”.

Além de autorizar “a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado”, a EC nº 123, de 2022, também expandiu gastos com o auxílio Gás dos Brasileiros e com o Programa Auxílio Brasil.

Foi criado, ainda, pela EC nº 123, de 2022, o auxílio para caminhoneiros autônomos, que supomos fosse o benefício a que o Deputado Pastor Sargento Isidório se referia quando propôs o Projeto de Lei nº 2.038, de 2022.

Por um lado, ocorreu, contudo, que, de acordo com o art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pela EC nº 123, de 2022, a base legal que eventualmente sustentaria a assistência financeira pretendida pela proposição era o reconhecimento de estado de emergência, cujos efeitos financeiros e concretos ficaram adstritos ao exercício de 2022. Vejamos:

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Por outro lado, decorridos quase quatro anos da edição da EC nº 123, de 2022, o país volta a se deparar com uma provável volta do aumento do preço dos combustíveis derivados do petróleo. Com efeito, o conflito bélico deflagrado no Irã e que se espalha pelo Oriente Médio, região do globo responsável por grande parte da produção desse recurso energético, tem



provocado elevação nas cotações internacionais do barril de petróleo, o que pressiona sensivelmente os preços dos combustíveis dele derivados.

A disparada do preço internacional do petróleo, que recentemente alcançou a cifra de 115 dólares,¹ quase o dobro do patamar em que encerrou o ano de 2025, na casa de 60 dólares, provocou um aumento de mais de 11% no preço do diesel, por exemplo. Haverá, certamente, aumento no preço da gasolina, em que pese o esforço do Governo em conter a inevitável elevação do valor desse combustível. Isso já afeta diretamente todos aqueles trabalhadores que usam veículos automotores como instrumento de trabalho, tais como motoristas de aplicativo, de transporte escolar ou de turismo, como muito bem apontado no Projeto ora sob exame deste Colegiado.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 2.038, de 2022, conserva-se oportuno e também meritório, ao lançar um olhar mais atento e cuidadoso com os trabalhadores do setor de transportes de pessoas e de cargas.

Feitas essas considerações, não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente à aprovação da proposição, ainda que tenhamos de fazê-lo por meio da apresentação de Substitutivo, para criar um novo benefício similar àquele constante do inciso III do art. 5º da EC nº 123, de 2022, mas desta vez voltados aos motoristas autônomos de aplicativos de transporte de passageiros e de entregas, bem como aos taxistas e motoristas autônomos de transporte escolar e do setor do turismo, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Sobre esse aspecto, temos de ter em perspectiva que a nossa Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a teor do art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, possui o dever de zelar pela atuação da assistência social, compreendida como a política pública não contributiva e voltada aos mais necessitados e que está integrada à ideia de seguridade social, instituída pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o benefício a ser criado, para não perder o caráter assistencial e se tornar um mecanismo de fomento ao setor de

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/03/19/petroleo-em-alta-encarece-diesel-e-gasolina-veja-como-guerra-pesa-no-bolso-do-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2026.



transportes,² deve considerar a situação de vulnerabilidade socioeconômica de seus trabalhadores.

Propomos, portanto, por meio do Substitutivo anexo, a criação de um benefício temporário, no valor de R\$ 1.000,00 mensais, a serem pagos para trabalhadores autônomos do setor de transportes, incluindo os taxistas, desde que pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

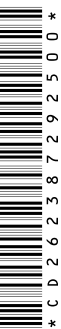
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.038, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3125

² O que seria próprio da competência regimental da Comissão de Viação e Transportes, consoante o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.038, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de auxílio temporário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, durante o exercício de 2026, a trabalhadores autônomos do setor de transportes, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, durante o ano de 2026, a concessão de auxílio temporário para os trabalhadores autônomos do setor de transportes, incluindo os taxistas, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, com inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para enfrentamento da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

Parágrafo único. Considera-se trabalhadores autônomos do setor de transportes, sem prejuízo de outras categorias reconhecidas em regulamento:

- I - motoristas de aplicativos de transporte de pessoas e objetos e de entregas;
- II - taxistas;
- III - motoristas de transporte escolar;
- IV - motoristas do setor de turismo;



V - transportadores autônomos de cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

Art. 2º O auxílio temporário de que trata esta Lei, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a ser pago durante o ano de 2026, pelo período máximo de 6 (seis) meses, é devido ao trabalhador autônomo do setor de transportes que, na forma do regulamento, comprove documentalmente o exercício dessa atividade desde o início de 2025, e que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo;

V - que, no exercício fiscal anterior ao da concessão, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 35.584,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), no ano-calendário de 2025, para o imposto de renda das pessoas físicas; e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal autônomo.

§ 1º O recebimento do auxílio está limitado a um membro por família.



§ 2º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio do CadÚnico.

§ 3º Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei os trabalhadores que possuam empregos formais, contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de benefícios de programa de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 6º A renda familiar mensal per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º O auxílio temporário para os trabalhadores autônomos do setor de transportes será operacionalizado e pago, em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;



IV - apta a receber recursos provenientes de programas sociais governamentais, do PIS/Pasep e do FGTS; e

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 8º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio de que trata esta Lei, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 9º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio de que trata esta Lei, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3º O auxílio temporário de que trata esta Lei não se transmitirá a sucessores e se extinguirá, o que ocorrer primeiro:

I - com a morte do beneficiário;

II - com o pagamento de 6 (seis) parcelas;

III - quando o beneficiário deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º A concessão do auxílio temporário desta Lei fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3125

